

DESPACHO-CONJUNTO N.º 05/2023

Assunto: Aprovação do Regulamento Interno do Instituto Superior de Gestão sobre o Canal de Denúncias e a Proteção de Denunciantes de Infrações

Considerando o disposto na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro;

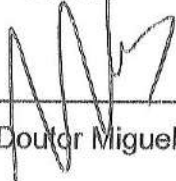
Considerando a atual conjuntura e as recomendações da tutela às instituições de ensino superior;

Decide-se:

- 1.º Aprovar o Regulamento Interno sobre o Canal de Denúncias e a Proteção de Denunciantes de Infrações;
- 2.º Aprovar o Aditamento ao Regulamento Interno sobre o Canal de Denúncias e a Proteção de Denunciantes de Infrações;
- 3.º Nomear como Coordenador do Canal de Denúncias a Sr.ª Professora Doutora Mariana Marques;
- 4.º A Coordenadora do Canal de Denúncias irá dispor do apoio jurídico do Gabinete de Serviços Jurídicos, e
- 5.º Este Despacho-Conjunto entra imediatamente em vigor.

Lisboa, 26 de abril de 2023

**O Diretor do Instituto Superior de
Gestão**



Professor Doutor Miguel Varela

**A Administradora da ENSINUS –
Estudos Superiores, S.A.**



Dr.ª Teresa Damásio

REGULAMENTO INTERNO SOBRE O CANAL DE DENÚNCIAS E PROTEÇÃO DE DENUNCIANTES DE INFRAÇÕES

(Nos termos do Regime geral de proteção de denunciante de infrações - Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.)

I - Enquadramento

A Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, veio estabelecer o regime geral de proteção de denunciante de infrações, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União Europeia.

Este regime, com entrada em vigor em 18 de junho de 2022, tem por objetivo assegurar a proteção da pessoa singular que denuncie ou divulgue publicamente uma infração cometida, que esteja a ser cometida ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como a tentativa de ocultação, com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional (em sentido lato).

A **ENSINUS - ESTUDOS SUPEIORES SA.**, na qualidade de entidade instituidora do **Instituto Superior de Gestão** procede à disponibilização de canais de denúncia interna e externa e assegura a aplicação de medidas específicas tendentes à confidencialidade, tratamento de dados pessoais, conservação de denúncias, de proteção e medidas de apoio do denunciante contra retaliações.

Artigo 1º

Conceito de infração:

Considera-se Infração para efeitos do presente Regulamento o ato ou omissão:

- a) Contrário a regras constantes dos atos da União Europeia referidos no anexo da Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho,
- b) Contrário a normas nacionais que executem, transponham ou deem cumprimento a tais atos ou a quaisquer outras normas constantes de atos legislativos de execução ou transposição dos mesmos, incluindo as que prevejam crimes ou contraordenações, referentes aos domínios de:

- i. Contratação pública;

- ii. Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
 - iii. Segurança e conformidade dos produtos;
 - iv. Segurança dos transportes;
 - v. Proteção do ambiente;
 - vi. Proteção contra radiações e segurança nuclear;
 - vii. Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
 - viii. Saúde pública;
 - ix. Defesa do consumidor;
 - x. Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação.
- c) Lesivo dos interesses financeiros da União Europeia a que se refere o artigo 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), conforme especificado nas medidas da União Europeia aplicáveis;
- d) Contrário às regras do mercado interno a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º do TFUE, incluindo as regras de concorrência e auxílios estatais, bem como as regras de fiscalidade societária;
- e) Que contrarie o fim das regras ou normas abrangidas pelas alíneas a) a c).
- f) A criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada, bem como os crimes previstos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira.

Artigo 2º

Objeto de infração:

A denúncia ou divulgação pública pode ter por objeto:

- a) Infrações já cometidas;
- b) Infrações que estejam a ser cometidas ou,
- c) Infrações cujo cometimento se possa razoavelmente prever, e ainda,
- d) Tentativas de ocultação de tais infrações.

Artigo 3º

Conceito de Denunciante:

1. É considerado denunciante pessoa singular que denuncie ou divulgue publicamente uma infração, com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza desta atividade e do setor em que é exercida.
2. Podem assim ser considerados denunciantes, nomeadamente:
 - a. Os trabalhadores da ENSINUS ESTUDOS SUPERIORES SA.;
 - b. Os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção;
 - c. Os titulares de participações sociais e as pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão de pessoas coletivas, incluindo membros não executivos;
 - d. Voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados. Chama-se a atenção para o facto de que não obsta à consideração de pessoa singular como denunciante a circunstância de a denúncia ou de a divulgação pública de uma infração ter por fundamento informações obtidas numa relação profissional entretanto cessada, bem como durante o processo de recrutamento ou durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída.
3. Beneficia da proteção conferida pelo este Regulamento Denunciante que, de boa-fé, e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia ou da divulgação pública, verdadeiras, denuncie ou divulgue publicamente uma infração nos termos estabelecidos na lei e neste Regulamento.
4. Esta proteção é igualmente extensível ao denunciante anónimo que seja posteriormente identificado, contanto que satisfaça as condições previstas no número anterior.
5. A proteção conferida ao denunciante é extensível, com as devidas adaptações, a:
 - a) Pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores;
 - b) Terceiro que esteja ligado ao denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional; e

- c) Pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais o denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.

Artigo 4º

Formalização da Denúncia

1. As denúncias podem ser feitas anonimamente, e tanto as denúncias internas como as denúncias externas podem ser apresentadas por escrito de forma anónima ou com identificação do denunciante.
2. As denúncias de infrações são apresentadas pelo denunciante através:
 - a. Dos canais de denúncia interna;
 - b. Dos canais de denúncia externa.
3. A ENSINUS ESTUDOS SUPERIORES SA. privilegia as denúncias internas, pelo que o Denunciante pode divulgar publicamente uma infração e/ou recorrer a canais de denúncia externa em determinadas circunstâncias, quando:
 - a) Não exista canal de denúncia interna, ou quando,
 - b) Existindo canal de denúncia interna:
 - i. O denunciante tenha, ainda assim, motivos razoáveis para crer que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida a nível interno ou que existe risco de retaliação;
 - ii. O denunciante tenha inicialmente apresentado uma denúncia interna sem que lhe tenham sido comunicadas as medidas previstas ou adotadas na sequência da denúncia nos prazos legalmente previstos;
 - iii. A infração constitua (1) crime ou (2) contraordenação punível com coima superior a 50 000 (euro).
4. O denunciante só pode divulgar publicamente uma infração quando:
 - a) Tenha motivos razoáveis para crer que a infração pode constituir um perigo iminente ou manifesto para o interesse público, que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida pelas autoridades competentes, atendendo às circunstâncias específicas do caso, ou que existe um risco de retaliação inclusivamente em caso de denúncia externa; ou

- b) Tenha apresentado uma denúncia interna e uma denúncia externa, ou diretamente uma denúncia externa sem que tenham sido adotadas medidas adequadas nos prazos previstos.
- 5. Os canais de denúncia interno disponibilizados pela ENSINUS ESTUDOS SUPERIORES SA. são:
 - a) Por correio eletrónico A denúncia deve ser remetida para o endereço: denuncias@isg.pt;
 - b) Denúncia escrita remetida em envelope fechado, com a indicação, no exterior – NÃO ABRIR - para o seguinte endereço: Avenida Marechal Craveiro Lopes, n.º 2, 1700-284 Lisboa, ou por mão própria;
 - c) Em reunião presencial, a pedido do denunciante;
 - d) Encontra-se disponível, de segunda a sexta-feira, no período compreendido entre as 10h e as 17H o número 911050642.
- 6. Os canais de denúncia interna permitem a apresentação e o seguimento seguros de denúncias estando impedido o seu acesso por parte de pessoas não autorizadas.
- 7. A reunião presencial efetua-se apenas nas situações em que a mesma seja pedida pelo denunciante. Para esse efeito, deve ser solicitada a sua marcação prévia através de qualquer dos contactos referidos acima.
- 8. É obrigatoriamente garantida pela ENSINUS - ESTUDOS SUPERIORES S.A.:
 - a. a exaustividade, integridade e conservação da denúncia; a
 - b. a confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciantes e, a
 - c. confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia, bem como,
 - d. a ausência de conflitos de interesses no desempenho das funções.
- 9. No âmbito da ENSINUS - ESTUDOS SUPERIORES S.A. os canais de denúncia interna são operados pela Direção, para efeitos de receção e seguimento de denúncias, por pessoas ou serviços designados para o efeito.
- 10. Os canais de denúncia interna disponibilizados pela ENSINUS - ESTUDOS SUPERIORES S.A. permitem a apresentação de denúncias, por escrito e ou verbalmente, por trabalhadores, anónimas ou com a identificação do denunciante.
- 11. A denúncia pode ser apresentada com recurso a meios de autenticação eletrónica com cartão de cidadão ou chave móvel digital, ou com recurso a outros meios de identificação eletrónica emitidos em outros Estados-Membros e reconhecidos para o efeito nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento

Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, desde que, em qualquer caso, os meios estejam disponíveis.

Artigo 5º

Tratamento da Denúncia

1. Na sequência de denúncia interna, a ENSINUS - ESTUDOS SUPERIORES S.A.:
 - a) Notifica, no prazo de sete dias, o denunciante da receção da denúncia; com a notificação a denunciante é igualmente informado, de forma clara e acessível, dos requisitos, autoridades competentes e forma e admissibilidade da denúncia externa, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º e dos artigos 12.º e 14.º
 - b) Desenvolve as atividades adequadas à verificação das alegações contidas na denúncia e, se for caso disso, à cessação da infração denunciada, inclusive através da abertura de um inquérito interno ou da comunicação a autoridade competente para investigação da infração, incluindo as instituições, órgãos ou organismos da União Europeia.
 - c) No prazo máximo de três meses a contar da data da receção da denúncia, comunica ao denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação.
2. Recebida uma denúncia externa, a ENSINUS - ESTUDOS SUPERIORES S.A.:
 - a) Notifica, no prazo de sete dias, o denunciante da receção da denúncia, salvo pedido expresso em contrário do mesmo ou caso se tenha motivos razoáveis para crer que a notificação pode comprometer a proteção da identidade do denunciante;
 - b) Pratica os atos adequados à verificação das alegações aí contidas e, se for caso disso, à cessação da infração denunciada, inclusive através da abertura de inquérito ou de processo ou da comunicação a autoridade competente, incluindo as instituições, órgãos ou organismos da União Europeia;
 - c) Comunica ao denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação no prazo máximo de três meses a contar da data da receção da denúncia, ou de seis meses quando a complexidade da denúncia o justifique;

- d) O denunciante pode requerer, a qualquer momento, que lhe seja comunicado o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.
3. As denúncias externas são apresentadas às autoridades que, de acordo com as suas atribuições e competências, devam ou possam conhecer da matéria em causa na denúncia, incluindo:
- a) O Ministério Público;
 - b) Os órgãos de polícia criminal;
 - c) O Banco de Portugal;
 - d) As autoridades administrativas independentes;
 - e) Os institutos públicos;
 - f) As inspeções-gerais e entidades equiparadas e outros serviços centrais da administração direta do Estado dotados de autonomia administrativa;
 - g) As autarquias locais; e
 - h) As associações públicas.
4. As denúncias externas são arquivadas, não havendo lugar ao respetivo seguimento, quando as autoridades competentes, mediante decisão fundamentada a notificar ao denunciante, considerem que:
- a) A infração denunciada é de gravidade diminuta, insignificante ou manifestamente irrelevante;
 - b) A denúncia é repetida e não contém novos elementos de facto ou de direito que justifiquem um seguimento diferente do que foi dado relativamente à primeira denúncia; ou
 - c) A denúncia é anónima e dela não se retiram indícios de infração.

Artigo 6º

Direito e Garantias dos Denunciantes

1. É assegurada a confidencialidade das denúncias, internas e externas.
2. A identidade do denunciante, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzir a sua identidade, têm natureza confidencial e são de acesso restrito às pessoas responsáveis por receber ou dar seguimento a denúncias.
3. Esta obrigação de confidencialidade estende-se, de igual modo, a quem tiver recebido informações sobre denúncias, ainda que não responsável ou incompetente para a sua receção e tratamento.

4. A identidade do denunciante só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial. Sem prejuízo do disposto em outras disposições legais, a divulgação da informação é precedida de comunicação escrita ao denunciante indicando os motivos da divulgação dos dados confidenciais em causa, exceto se a prestação dessa informação comprometer as investigações ou processos judiciais relacionados.
5. É assegurado o respeito pelas regras aplicáveis à recolha e tratamento de dados pessoais.
6. O tratamento de dados pessoais ao abrigo da presente lei, incluindo o intercâmbio ou a transmissão de dados pessoais pelas autoridades competentes, observa o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679, e na Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, que aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais.
7. Os dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento da denúncia não são conservados, devendo ser imediatamente apagados, sem prejuízo do dever de conservação de denúncias apresentadas verbalmente, quando essa conservação se faça mediante gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável.

Artigo 7º

Conservação de Denúncias

1. A ENSINUS - ESTUDOS SUPERIORES S.A. é responsável por receber, tratar denúncias e manter um registo das denúncias recebidas e conservá-las, pelo menos, durante o período de cinco anos e, independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia.
2. As denúncias apresentadas verbalmente são registadas, reproduzidas por escrito, obtido o consentimento do denunciante, mediante:
 - a. Gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável; ou
 - b) Transcrição completa e exata da comunicação.

3. Caso a denúncia seja apresentada em reunião presencial, a ENSINUS - ESTUDOS SUPERIORES S.A. assegura, obtido o consentimento do denunciante, o registo da reunião mediante:
 - a. Gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável; ou
 - b) Ata fidedigna.
4. As medidas de proteção previstas pela ENSINUS - ESTUDOS SUPERIORES S.A. são:
 - a. Proibição de praticar atos de retaliação contra o denunciante, e
 - b. Medidas de apoio;
5. A ENSINUS - ESTUDOS SUPERIORES S.A. considera como ato de retaliação o ato ou omissão (aqui se incluindo as ameaças e as tentativas) que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por uma denúncia interna, externa ou divulgação pública, cause ou possa causar ao denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais.
6. Neste contexto, aquele que praticar um ato de retaliação indemniza o denunciante pelos danos causados.
7. A ENSINUS - ESTUDOS SUPERIORES S.A. disponibiliza informação sobre a proteção dos denunciantes sem prejuízo dos mecanismos próprios do acesso ao direito e aos tribunais.
8. A denúncia de uma infração, feita de acordo com os requisitos acima definidos, não constitui, por si, fundamento de responsabilidade disciplinar, civil, contraordenacional ou criminal do denunciante.
9. Sem prejuízo dos regimes de segredo salvaguardados, o denunciante que denuncie ou divulgue publicamente uma infração de acordo com os requisitos impostos pela presente lei não responde pela violação de eventuais restrições à comunicação ou divulgação de informações constantes da denúncia ou da divulgação pública.
10. O denunciante que denuncie ou divulgue publicamente uma infração de acordo com os requisitos impostos pela lei e pelo presente Regulamento não é responsável pela obtenção ou acesso às informações que motivam a denúncia ou a divulgação pública, exceto nos casos em que a obtenção ou acesso às informações constitua crime.

(Aprovado pelo Despacho-Conjunto n.º 05/2023,
de 26 de abril de 2023)

ADITAMENTO AO REGULAMENTO INTERNO SOBRE O CANAL DE DENÚNCIAS E PROTEÇÃO DE DENUNCIANTES DE INFRAÇÕES

Considerando as recentes recomendações da Senhora Ministra da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, Professora Doutora Elvira Fortunato, para a adoção de medidas nas Instituições de Ensino Superior tendo em vista prevenir eventuais situações de assédio moral e sexual, de entre as quais se evidencia a facilitação de canais para apresentação de denúncias de assédio, com mecanismos ágeis de avaliação imparcial que permitam tramitar adequadamente as situações, garantindo que as instituições continuem a ser espaços de liberdade, incompatíveis com situações de assédio moral e sexual.

Considerando que nos termos da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, que estabelece o regime geral de proteção de denunciante, foi implementado um sistema interno imparcial para tratamento de denúncia com todas as garantidas de proteção e confidencialidade dos denunciante;

Determina-se:

1. Para além do estipulado no Regulamento Interno a que este Aditamento se refere, o Canal de Denúncias e o Regime de Proteção de Denunciante aplica-se também a todas as denúncias que tenham como objeto qualquer comportamento indesejado (gesto, palavra, atitude, etc.) entre docentes, funcionários e estudantes, tendo como objetivo ou efeito de afetar a dignidade da pessoa ou criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador, podendo abranger a violência física e/ou psicológica, visando, entre outros, diminuir a autoestima da vítima.
2. O Regime do Canal de Denúncias e de Proteção de Denunciante aplica-se também a todas as comunicações que tenham como objeto quando comportamentos indesejados entre docentes, funcionários e estudantes, exteriorizados de qualquer forma (verbal, escrita, física), de carácter sexual, quer sejam convites de teor sexual, envio de mensagens de teor sexual, tentativa de contacto físico constrangedor, chantagem para obtenção de vantagem em troca de favores sexuais, gestos obscenos, etc.
3. Ao denunciante é garantido a aplicação do regime de proteção e confidencialidade constante no Regulamento a que este Aditamento se refere, bem como, todas as demais garantias que lhes forem aplicáveis e que constem da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.

(Aprovado pelo Despacho-Conjunto n.º 05/2023,
de 26 de abril de 2023)